

APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE PROFISSÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 22.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0020301-09.2013.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 06/03/2018 -
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, III DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE, EM RAZÃO DE O CRIME TER SIDO PRATICADO POR ADVOGADA, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. RECURSO DEFENSIVO, APRESENTANDO PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE POLICIAL, POR NÃO TER SIDO CONVOCADA PARA PRESTA ESCLARECIMENTOS, O RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE GUARDA DE DOCUMENTOS PELO PROFISSIONAL, QUESTIONANDO, AINDA, O PRAZO DE SUSPENSÃO DE SEU REGISTRO PROFISSIONAL PELA OAB. NO MÉRITO, REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER A APELANTE. Apelante que, na qualidade de advogada da vítima, se apropriou do valor de R\$ 6.843,58 (seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) que seria devido à sua cliente, decorrente de ação judicial movida em face da Caixa Econômica Federal. Nulidade por cerceamento de defesa. Inexistência. Eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal em razão de sua dispensabilidade e natureza de peça informativa. Precedentes do STJ. Pedido de reconhecimento de prazo prescricional de guarda de documentos. Inaplicabilidade ao caso dos autos. Ré que não comprovou ter efetuado o pagamento os valores recebidos à vítima. Inteligência do art. 156 do CPP. Além disso, embora tenha sustentado no início do interrogatório que seu estagiário teria entregue tais valores, reconheceu que houve uma confusão e a entrega não ocorreu. Prazo de suspensão de seu registro profissional que deve ser questionado perante a OAB, que foi quem aplicou a penalidade. No mérito, a autoria e materialidade foram devidamente demonstradas, sendo cabalmente comprovado que a ré efetivamente recebeu os valores constantes do alvará judicial, que determinava o pagamento da quantia devida, sem efetuar o repasse para sua cliente. Majoração da pena-base. Descabimento. A simples condição de advogada da ré, sem qualquer outra circunstância judicial desfavorável, não autoriza o aumento, pois a prática do crime em razão da profissão constitui causa de aumento de pena, prevista no § 1º, III, do art. 168 do Código Penal. Pleito de condenação da acusada ao pagamento de indenização à vítima. Ausência de pedido expresso na denúncia. Desprovimento dos recursos. Unânime. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. Crime ocorrido em 23/05/2008, anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que revogou o § 2º, do art. 110 do

Código Penal. Transcurso de mais de quatro anos entre a data do crime e a data do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/03/2018

=====

[0318807-02.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 01/02/2018 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 168, § 1º, III, DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. RECURSO DA DEFESA. DÚVIDA COM RELAÇÃO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2018

=====

[0369116-90.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 31/01/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA
RECEBIMENTO DE VALORES DE COLEGAS DE TRABALHO
CONDUTA REALIZADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO
NÃO CONFIGURAÇÃO
CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA
NÃO INCIDÊNCIA

APELAÇÃO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL. SÓLIDO CADERNO DE PROVAS, COLIGIDO AOS AUTOS, APTO A CORROBORAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE: 1) RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA INSERTA NO ARTIGO 168, § 1º, III DO CP; E 2) CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DA PENA DE MULTA APLICADA, EM OBSERVÂNCIA À REGRA DO CRIME CONTINUADO. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O APELO DEFENSIVO E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO MINISTERIAL. A ré foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 168, caput, do 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime de cumprimento de pena aberto, e pagamento de 12 dias-multa, sendo a pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos. No que tange ao pleito defensivo absolutório, verifica-se não ser o mesmo precedente, eis que a autoria e materialidade do delito em tela restaram plenamente demonstradas, por meio do incontestado conjunto probatório trazido aos autos, com destaque aos firmes e coesos depoimentos prestados, em Juízo, pelas lesadas, nas quais estas descreveram que, com o intuito de formar uma espécie de "caixinha" que seria dividida no final do ano, entregaram durante 11 meses, certa quantia em dinheiro (50 ou 100 reais por mês) diretamente à ré, colega de trabalho das mesmas. Porém, após as festas de fim de ano, a acusada foi mandada embora da empresa em que trabalhava, sem devolver os valores recebidos, mesmo tendo se comprometido a fazê-lo, tendo, inclusive, anotado os dados bancários das vítimas. Como pacificado na jurisprudência, em sede de crimes patrimoniais, a palavra das vítimas é vital quanto à descrição dos fatos delituosos, cabendo ressaltar que, in casu, os depoimentos destas encontram-se em perfeita coerência com a narrativa exposta, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pela testemunha, Késia, também funcionária da empresa, a qual acrescentou que a ré, à época dos fatos,

passava por problemas financeiros, em razão de sua demissão. Sustenta a Defesa a tese da negativa da autoria delitiva, alegando que a ré não teria ingerência direta sobre a guarda do dinheiro e que, saiu da empresa por que teria sofrido abuso sexual, na rua, ao retornar para casa após o trabalho. A tese absolutória, porém, não se sustenta, ante ao contundente acervo probatório produzido pelo órgão ministerial, o qual se direciona em sentido contrário, não tendo a Defesa, por sua vez, se desincumbido de comprovar o que alegou em sede recursal, dever que lhe cabia. Impõe-se, assim, a manutenção da condenação da ré nos termos da sentença monocrática proferida em 1º grau de jurisdição. Em relação ao pleito ministerial, verifica-se ser improcedente a incidência da causa especial de aumento de pena, inserta no artigo 168, § 1º, III do CP, uma vez ter restado evidenciado que, embora a entrega das quantias em dinheiro tenha ocorrido entre colegas, em um ambiente de trabalho, a ré não as recebeu em razão do emprego que possuía, sendo certo que, a administração da referida "caixinha" não ostentava qualquer vínculo com a função realizada pela mesma na empresa. Precedentes. Neste sentido, colaciona-se o ensinamento de Damásio de Jesus, o qual ressalta que para a caracterização da referida causa de aumento de pena "Não é suficiente a simples relação empregatícia. É necessário que o sujeito esteja na posse ou na detenção do objeto material por causa do emprego" (grifo no original). Incabível, também, a fixação, nestes autos, de valor indenizatório, a ser pago pela ré às vítimas, tal como pleiteado pelo órgão ministerial. Com efeito, a referida indenização introduzida por força do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal deve ser vista com ressalvas e não, simplesmente, como consequência civil desta. Nesta toada, a quantificação deste ressarcimento merece ser objeto de ampla discussão entre as partes, devendo ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu na esfera penal, ficando assim, prejudicados tanto a acusada quanto as lesadas, que poderão discutir a questão com maior elastério se o pleito de indenização for objeto de ação civil autônoma à luz do devido processo legal e respeitado o mandamento da ampla produção de provas. Ressalte-se, ademais, que conforme o pacífico entendimento jurisprudencial, o imediato ressarcimento civil, a ser arbitrado pelo Juiz monocrático, sem que ocorra prévio e adequado requerimento realizado pela Acusação vai de encontro ao princípio da correlação entre o pedido, formulado na exordial acusatória, e a sentença. Com razão o membro do Parquet no que tange à fixação da pena de multa, eis que o Juiz primevo deixou de observar o disposto no artigo 72 do Código Penal ("No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente"). Assim, afasta-se a incidência da regra inserta no caput do artigo 71 do CP, a fim de serem somadas as penas de multa aplicadas, restando, destarte, a pena final pecuniária assentada em 30 (trinta) dias-multa, à razão mínima. No que tange à alegação de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguido pela Defesa, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Face ao exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO dos apelos interpostos, e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso defensivo e PARCIAL PROVIMENTO do apelo ministerial, com vias apenas a acomodar a pena final de multa, aplicada à ré, M. T. do E. S. A., em 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo-se, no mais, a sentença monocrática vergastada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====
[0223415-98.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 05/09/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA PELA PROFISSÃO (ADVOGADA DO LESADO). RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DA PRECARIIDADE DAS PROVAS. Em que pese a combatividade da defesa, os fatos delineados na exordial acusatória restaram sobejamente demonstrados nos autos, que contam, inclusive, com a confissão da ré. O caderno probatório coligido é robusto, coerente, sintonizado e aponta inarredavelmente para a prática da conduta. A argumentação expendida pela defesa, no sentido de que houve um descontrole nos escritórios da recorrente, situação agravada com duas gravidezes e a morte de um filho, de fato, faz aflorar a comoção e talvez até fosse capaz de explicar uma simples negligência. Mas este não é o caso dos autos, onde restou evidente que o lesado tentava receber o que de direito, inutilmente empreitando uma série contatos infrutíferos com a sua advogada. Interrogada, a apelante alegou, em síntese, que não se apropriou voluntariamente da quantia; que trabalhava na DATAPREV de quatro à meia-noite e meia e durante o dia era responsável por quatro escritórios de advocacia. Ora, para manter um nível profissional empresarial desse porte em sua vida, parece-nos impossível prescindir de uma equipe e de uma metodologia de controle e gerenciamento que a colocasse a par, inclusive de minúcias, no andamento dos seus interesses profissionais. Alegar que não foi procurada pelo lesado e por isto não o ressarcir não afasta o dever de prontamente apresentar contas ao seu cliente e restituir a este o que é de direito. Este cliente lesado, o Sr. Jorge, ouvido em Juízo, declarou, em síntese, que contratou a ré como advogada contra a Empresa TELEMAR e que a apelante ficou enrolando, enrolando, até que foi ao Fórum da Pavuna e lá o escrevente lhe deu uma xerox do recibo de pagamento, dizendo que a ré já tinha recebido. Ato seguinte, compareceu no escritório, mas a ré não o atendia e depois sumiu. Que o escrivão disse que tinham umas dez vítimas dela, e que na OAB/RJ o rapaz falou a mesma coisa. Ora, na qualidade de advogada, a apelante poderia consignar o valor em nome do seu cliente, caso não tivesse, realmente, como contatá-lo, o que se mostra um tanto difícil de acreditar, haja vista que o endereço ou outra forma de localização deveria figurar, ainda que não na inicial da tal Ação contra a Telemar, porém, ao menos na procuração por ele outorgada à recorrente. A apelante recebeu o dinheiro e não repassou ao seu titular no momento próprio, isto, por si só, já é prova incontestável do animus rem sibi habendi, pois houve retenção indevida daquilo que foi recebido. Logo, evidencia-se o dolo de agir, razão pela qual se mostra de todo acertada a condenação, que deve, assim, se mantida. No plano da dosimetria não há reparos a proceder. A pena base foi fixada no mínimo da lei, quantitativo que se repetiu na segunda fase, ante o que dispõe a Súmula 231, do E. STJ, apesar da confissão. Por derradeiro, a sanção foi majorada em 1/3, em razão da causa de aumento, do § 1º, inciso III, do art. 168, do CP. Presentes os requisitos, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de um salário mínimo, fixado o regime inicialmente aberto para eventual descumprimento. Logo, sendo este o resultado correto que se apresenta ao caso concreto, nada há a modificar. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO, na forma do voto do Relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2017

=====

[0036510-82.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 14/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE PROFISSÃO. AUTORIA. DOLO NAS CONDUTAS. PROVA SEGURA. PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS. COAUTORIA. DOSIMETRIA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. MÁ CONDUTA SOCIAL. CONFISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. SUBSTITUIÇÃO E ABRANDAMENTO DE REGIME. 1. Nenhum dos apelantes nega os fatos em si, quais sejam, que o réu recebeu, por intermédio da conta corrente da ré, valores depositados pelos lesados para que providenciasse certidões e pagamentos de laudêmio a fim de finalizar o processo de compra e venda iniciado pela imobiliária de propriedade do primeiro, mas não o fez, desviando a quantia para proveito próprio. Quanto ao réu, a questão é cristalina, eis que, na qualidade de corretor imobiliário e sócio administrador da imobiliária que intermediava a venda do apartamento dos lesados, recebeu estes valores para providenciar toda a documentação necessária para a lavratura da escritura e não o fez, apoderando-se da quantia. Dessa feita, não há que se falar em mero descumprimento contratual, eis que o dolo específico, qual seja, a tomada de coisa alheia em proveito próprio - o animus rem sibi habendi - ficou indubitavelmente demonstrado, eis que recebeu dos lesados a quantia de R\$60.000,00 e dolosamente dispôs desse dinheiro como se fosse de sua propriedade porque “passava por problemas financeiros”, não tendo o ressarcimento parcial dos prejuízos financeiros sofridos pelas vítimas o condão de descaracterizar o crime de apropriação indébita, já consumado quando da entrega do dinheiro. Quanto à ré, apesar desta não ter tido participação direta na negociação ora sob análise, foi a disponibilização de sua conta corrente para efetivação dos depósitos que permitiu que o réu, já com contas pessoais e da pessoa jurídica bloqueadas por decisões judiciais, continuasse com suas empreitadas criminosas e se apropriasse do dinheiro dos lesados, e a prova documental dá conta de que muito ao contrário do que afirmou em seu interrogatório, isso não aconteceu por uma ou duas vezes e a sua revelia, mas se tratava de um procedimento padrão. De fato, tais valores eram sacados quase em sua totalidade no mesmo dia ou no máximo dois dias após, mas tal questão é totalmente desimportante e não afasta o dolo na conduta praticada, eis que sem descarmos do fato de não haver prova alguma de que os valores foram em sua totalidade entregues ao réu, uma vez disponibilizada “à revelia ou não - sua conta para a efetivação de depósitos e transferências bancárias, a ré sacou tais valores, o que a torna coautora dos crimes praticados, não havendo que se falar em hierarquia funcional, seja porque tal situação perdurou por pelo menos três anos, período durante o qual poderia ter se recusado a assim agir e devolver as quantias aos lesados, seja porque mesmo respondendo criminalmente por conduta que atribui exclusivamente ao réu, continua trabalhando sob seu comando. 3. Da dinâmica que se extrai é cristalino que ambos os réus tinham completo domínio final do fato, já que, repita-se, enquanto o réu convencia os clientes a entregar valores para prestação de serviços que, sabidamente, não seriam prestados, a ré, por meio de sua conta corrente, que se encontrava livre e desembaraçada, possibilitava tal agir, pelo que estamos diante de um clássico caso de coautoria, e não de participação de menor importância (artigo 29, § 1º do CP). 4. As questões sopesadas para fixação da pena base acima do mínimo estão comprovadas nos autos. Vale dizer que apenas o dano material (patrimonial), cobrado judicialmente, foi o desdobramento natural do crime em comento, e não a inegável queda no padrão familiar e o prejuízo “financeiro e emocional” que levou à não realização, ao menos naquele momento, do sonho do casal de se tornar pais. Contudo, tais circunstâncias levaram o sentenciante a dobrar a pena base, o que, de fato, é excessivo e deve ser revisto, mas tal revisão irá importar em redução apenas para a ré, até em respeito ao princípio da individualização da pena. Isso porque a extensa ficha criminal do réu “que conta com 13 anotações, todas por crimes contra o patrimônio alheio - não foi sopesada pelo sentenciante na dosimetria. Decerto que tais anotações não foram esclarecidas pelo cartório e não podem ser consideradas como Maus antecedentes, mas são demonstradoras de má conduta social e personalidade voltada ao cometimento de delitos. 5. Não deve ser

reconhecida a atenuante da confissão, eis que negado, por ambos, o dolo em seu atuar. Ademais, a Súmula 545 STJ dispõe que a aludida atenuante deve ser reconhecida quanto utilizada para a formação do convencimento do julgador, o que não foi a hipótese vertente. 6. Em relação ao réu, as questões sopesadas pelo sentenciante na primeira fase da dosimetria aliadas à ora reconhecida má conduta social e personalidade voltada ao cometimento de delitos autorizam a manutenção do regime semiaberto e obstam a substituição da PPL por PRDs. Quanto à ré, não obstante a fundamentada fixação da pena base acima do mínimo legal, não há comprovação, ao menos neste momento, de má conduta social, pelo que não vislumbro motivos que autorizem a fixação de regime mais severo do que o, em tese, previsto na legislação ζ aberto ζ e nem que impeçam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO DO DA RÉ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0007368-04.2013.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 31/10/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DENUNCIADA E CONDENADA PELO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA EM RAZÃO DO OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. (ARTIGO 168, §1º, III DO CÓDIGO PENAL). DEFESA TÉCNICA: A) INÉPCIA DA DENÚNCIA FACE A DEFICIENTE DESCRIÇÃO/INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA APELANTE E ERRÔNEA DESCRIÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE APROPRIADOS PELA RÉ; B) NULIDADE DA SENTENÇA PELA ERRÔNEA DECRETAÇÃO DA REVELIA E NÃO OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS DE DEFESA; NO MÉRITO: PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ABSOLVIÇÃO POR PRECARIEDADE DO ACERVO PROBATORIO; PRINÍPIO DO IN DUBIO PRO REO; MERO ILÍCITO CIVIL E NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. SUBSIDIARIAMENTE: AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 168, §1º, III, do CP. PRELIMINARES DE NULIDADE QUE SE REJEITAM. RÉU PESSOALMENTE INTIMADO, EM AUDIÊNCIA, NA PRESENÇA DE SEU DEFENSOR. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. REVELIA DEVIDAMENTE DECRETADA. INÉPCIA NÃO CARCTERIZADA. PARQUET DESCREVEU A CONDUTA PRATICADA PELA RÉ EM RAZÃO DE SEU OFÍCIO, TODO O DESENROLAR DOS FATOS E OS VALORES APROPRIADOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. VALOR DESCRITO NA DENÚNCIA QUE CONDIZ COM AQUELE QUE CONSTA NA DECLARAÇÃO DE DÍVIDA ASSINADA PELA RÉ. MÉRITO. PROVAS CONSISTENTES PARA EMBASAR O JUÍZO DE REPROVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIRMADAS. DELITO PRATICADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ADVOGADA QUE SE APROPRIOU DE VALORES REFERENTES A COTAS CONDOMINIAIS OBTIDOS EM ACORDO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL MOVIDA EM FACE DE UM DOS CONDÔMINOS INADIMPLENTES. DOLO DO AGENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO COMPROVADA. PROVA DE QUE A QUANTIA FOI LEVANTADA PELA APELANTE, NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE ADVOGADA. MANTÉM-SE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

[0030645-78.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 10/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Apelante solto, primário, condenado pelo crime do artigo 168, §1º, inciso II do C. Penal (apropriação indébita com a causa de aumento em razão da profissão) e reteve considerável valor, referente a negociação de imóvel cuja venda intermediava e a 04 anos de reclusão, em regime aberto e a satisfação de 20 dias-multa, no valor mínimo. Inconformismo da defesa, alegando diversos pontos: (1). Inviável a absolvição considerando a suposta ausência de lastro probatório mínimo. (A) Impossibilidade. Elementos de convicção suficientes para a condenação. Caracterizaram-se as duas notas do evento ilícito, a saber, a materialidade pela Portaria, R.O, Contrato de prestação de serviços e honorários profissionais, proposta de compra, recibo (ITBI, certidões gerais e RGI do imóvel), proposta de compra e a autoria obtida com base nos testemunhos. O réu, na qualidade de corretor, do numerário recebido a título de sinal pela alienação de uma casa não repassando-o para os proprietários (animus rem sibi habendi). (2). Viabilidade de fixação de regime mais brando. O aberto se mostra mais adequado e razoável (art. 33, § 2º, alínea c/c, do C. Penal). (3). Possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Preenchidos os requisitos objetivos (art. 44, I e pena superior a 04 anos) e subjetivos previsto em lei (art. 44, II - primário e III e motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente). RECURSO CONHECIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para abrandar o regime para o aberto e substituir a pena privativa por duas restritivas de direitos, a ser indicada pela VEP.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2017

=====

[0065886-81.2013.8.19.0002](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 20/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, NA MEDIDA EM QUE DESCREVEU APENAS UM ÚNICO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, EIS QUE NÃO REALIZADA A DOSIMETRIA PENAL DE CADA CRIME SUPOSTAMENTE PERPETRADO. NO MÉRITO, BUSCA ABSOLVIÇÃO, DIANTE DA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER REANÁLISE DO CÁLCULO PENAL. 1- Rejeita-se preliminar de inépcia da denúncia. Após leitura da inicial, verifica-se que, além da descrição acerca do fato ocorrido em 31.10.2013, o Ministério Público se preocupou em delinear que a condutas delituosas perpetradas pelos ora apelantes vinham acontecendo ao longo de dois anos, explicitando o modus operandi, relação de causalidade, lapso temporal e o mesmo desígnio entre os participantes, de maneira a atender os princípios constitucionais consectários do devido processo legal. Uma vez atendidas as condições retromencionadas, torna-se desnecessária a descrição de cada fato isoladamente, já que estes apenas se repetiram, sequencialmente, ao longo do aludido período. Sob essa ótica, averigua-se que a inicial se apresenta formalmente correta, formulada nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, não vislumbrando quaisquer vícios em seu bojo capazes de torná-la inepta. 2- Rejeita-se preliminar de nulidade da decisão. Na espécie, trata-se de crime continuado simples, cujas penas dos delitos parcelares são idênticas. Assim sendo, deve o magistrado, reconhecendo os diversos crimes de apropriação indébita, agravado em razão de ofício, emprego ou profissão, fixar a pena de um deles, exasperando-a de 1/6 a 2/3, tendo em vista o número de condutas praticadas. Na hipótese, levando-se em consideração as ocasiões em que

o caminhão descarregava combustível nas Barcas S/A, e era o material indevidamente apropriado pelos apelantes, o nobre julgador entendeu, como suficiente a reprovação e prevenção do crime, exasperar a pena de metade. Portanto, no que diz respeito ao processo dosimétrico não há qualquer afronta ao princípio da individualização da pena. 3- Mantém-se a condenação pelo delito de apropriação indébita. Finda a instrução, materialidade e autoria restaram sobejamente demonstradas, cabendo destacar o auto de apreensão, laudo de exame em veículo, laudo de descrição de material (nota fiscal) e prova oral coligida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os agentes da lei narraram as circunstâncias em que surpreenderam o apelante Marcos Neves, motorista do caminhão-tanque com parte do óleo diesel que deveria ser destinado ao abastecimento das Barcas S/A, sendo certo que à apropriação da referida substância havia a colaboração de dois funcionários da concessionária, os quais recebiam vantagem pecuniária do proprietário da frota de caminhões, José Paramos. Os acusados, embora tenham negado a autoria, não conseguiram elidir a credibilidade da oitiva dos policiais. Com efeito, insta consignar que, além de a exordial acusatória ter descrito os elementos subjetivo e objetivo do crime de apropriação indébita, é desinfluyente à tipificação da conduta delituosa imputada as expressões terminológicas empregadas pelas testemunhas durante suas oitivas, devendo o julgador, ao emitir seu juízo de censura, observar o princípio da correlação, conforme se deu no caso em questão. 4- Mantém-se a condenação pelo crime de associação criminosa. Como cediço, o art. 288 do CP, antes conhecido como Quadrilha ou Bando, hoje denominado Associação Criminosa, a partir da Lei nº 12.850/2013, não resta caracterizado com a mera reunião de indivíduos. Para que se configure o referido injusto são necessários outros requisitos, quais sejam: estabilidade do grupo, permanência e a finalidade comum de praticar diversos crimes. Na hipótese, após sopesar as provas carreadas aos autos, verifica-se que restaram comprovados os requisitos susomencionados, ou seja, ficou demonstrada a existência de vínculo associativo consubstancialmente duradouro com o fim de praticar crimes entre os apelantes, exercendo cada um determinada função, de molde a permitir a apropriação indébita do combustível. 5- Reanálise da dosimetria penal de Marcus Vinicius, Marcos Neves e Claudio. Foi fixada a pena base, quanto ao delito de apropriação, no patamar mínimo legal. Na terceira fase, em razão da causa de aumento prevista no inciso III, §1º, art. 168 do CP, a reprimenda foi acrescida em 1/3 (um terço). Considerando a continuidade delitiva, e o período de cerca de dois anos da prática delituosa, o julgador aumentou a sanção pelo dobro, laborando em equivoco, eis que a hipótese em tela se refere a continuidade delitiva simples. Desse modo, aplicando-se o disposto no art. 71, caput, do CP, bem como considerando o tempo em que durou a empreitada criminosa, majora-se a pena em 2/3 (dois terços). Quanto ao delito de associação criminosa, a pena base, para estes mesmos acusados, foi fixada no patamar mínimo legal. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços comunitários pelo prazo de 03 (três) anos e 08 (oito) meses, e prestação pecuniária consistente no valor de doze cestas básicas no valor cada uma de R\$120,00 nos seis primeiros meses do período, a uma instituição a ser definida na execução. No que tange a prestação de serviços comunitários, reduz-se o período para 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, guardando, assim, similitude com a pena corporal estipulada. Quanto à prestação pecuniária, a defesa de Marcus Vinicius, Marcos Neves e Claudio postulam sua redução, em razão da situação econômica deficiente. Considerando as peculiaridades do caso em questão, e atendendo ao princípio da razoabilidade/adequação, reduz-se a quantidade de cestas básicas mensalmente, fixando-a na quantidade de seis cestas básicas mensais, no valor de R\$120,00, estendendo, no entanto, o período de seis meses de cumprimento para doze meses. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o quantum de pena, o art. 33 § 2º do CP, determina a aplicação do regime inicial aberto, pelo que se mantém. 6- Reanálise da dosimetria penal de José Paramos. A pena

base do delito de apropriação indébita foi fixada acima do patamar mínimo legal, entendendo o magistrado de piso que houve maior reprovabilidade da conduta. No que diz respeito a sanção corporal, entende-se que a fundamentação supramencionada foi legítima, devendo, porém, fazer reajuste da pena pecuniária, nos termos do art.49 do CP. Na terceira fase, em razão da majorante inserta no inciso III, §1º, art.168 do CP, a sanção foi aumentada em 1/3 (um terço). Considerando a continuidade delitiva, a pena foi dobrada, restando violado o disposto no art.71, caput do CP. Destarte, redimensiona-se a sanção, impingindo-lhe o aumento de 2/3 (dois terços). Quanto ao delito de associação criminosa, a pena foi aplicada acima do patamar mínimo legal, diante da mesma circunstância judicial desfavorável retromencionada. Quanto à pena corporal não há reparos, restando plenamente fundamentada a exasperação, devendo, no entanto, ser operado o redimensionamento da pena pecuniária, guardando, desse modo, observância à regra do art. 49 do CP, e ao princípio da proporcionalidade. Diante da pena ora revista, e do disposto nos §§2º e 3º, art. 33 do CP, mantém-se o regime prisional semiaberto. Por fim, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, ex vi do art. 44, III do Codex. 7-DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

0238332-59.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 30/05/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DE PROFISSÃO
PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL
ATIPICIDADE DA CONDUTA
ABSOLVIÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, MAJORADO POR TER SIDO PRATICADO EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO, DELITO PREVISTO NO ARTIGO 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, CADA UM ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, SENDO UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E A OUTRA DE LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, OU O AFASTAMENTO DA MAJORANTE QUE MERECE PROSPERAR. ANALISANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, NÃO É POSSÍVEL EXTRAIR A CERTEZA NECESSÁRIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO, QUANTO À COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. OS RÉUS, SÓCIOS DA EMPRESA ZEAL UX AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA., POSSUÍAM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A EMPRESA J3 OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., QUE DISPONIBILIZAVA UM PROGRAMA DE COMPUTADOR DE DISTRIBUIÇÃO DE ACESSOS ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, AUTORIZANDO A VENDA DE PASSAGENS DE ÔNIBUS ATRAVÉS DE UM SÍTIO ELETRÔNICO. A EMPRESA DOS RÉUS REALIZAVA A VENDA DA PASSAGEM, RETENDO 3% (TRÊS POR CENTO) A TÍTULO DE COMISSÃO E REPASSAVA O RESTANTE A EMPRESA LESADA, DEIXANDO DE FAZÊ-LO NO PERÍODO NARRADO NA DENÚNCIA, ENTRE 11.02.2014 A 12.03.2014. QUANDO INTERROGADOS EM JUÍZO, OS RÉUS ADMITEM QUE NÃO EFETUARAM OS REPASSES CONFORME OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, MAS QUE ASSIM AGIRAM EM RAZÃO DE UM DEFLUXO DE CAIXA OCASIONADO POR PREJUÍZOS PROVOCADOS POR FALHAS DA PLATAFORMA DE VENDAS DA EMPRESA LESADA E PELA INSTABILIDADE DO SÍTIO ELETRÔNICO. CONSTA DOS AUTOS, TAMBÉM, QUE

EM 17.03.2014, A EMPRESA DOS RÉUS APRESENTOU PROPOSTA PARA ADIMPLEMTO DA DÍVIDA, QUESTIONANDO O MONTANTE DEVIDO CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE PASSAGENS ADQUIRIDAS E NÃO CANCELADAS POR FALHA NO SISTEMA. DIANTE DESTE CENÁRIO FÁTICO, NÃO VISLUMBRO NO ATUAR DOS RÉUS, A CARACTERIZAÇÃO DO DOLO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. A OPÇÃO DOS RÉUS DE DESCUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE REPASSE DE VALORES NO PRAZO ACORDADO, COM A INTENÇÃO DE CONTORNAR PREJUÍZOS QUE ENTENDIA TER SOFRIDO POR CONTA DE DESACERTOS COM A EMPRESA LESADA, VIOLA NORMAS DE DIREITO CIVIL, POIS RETRATAM VERDADEIRO INADIMPLEMTO CONTRATUAL, CUJA RESPONSABILIZAÇÃO DEVE RECAIR SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA E PESSOAL DOS SEUS SÓCIOS, E NÃO SOBRE A LIBERDADE DESTES, TENDO EM VISTA O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO PENAL. DEMAIS DISSO, EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE A EMPRESA LESADA INGRESSOU COM A AÇÃO Nº. 0124783-71.2014.8.19.0001, QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO DA 44ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, ONDE ESTÁ SENDO DISCUTIDA QUESTÃO RELATIVA AO ADIMPLEMTO CONTRATUAL, PALCO ADEQUADO ONDE OS FATOS DEVERÃO SER ANALISADOS, JÁ TENDO SIDO, INCLUSIVE, DEFERIDO O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA DA EMPRESA RÉ E DE SEUS SÓCIOS, ENCONTRANDO-SE O FEITO NA FASE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ORA, EVIDENTE QUE A SITUAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS NÃO MERECE A INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE, UMA VEZ QUE A CONDUTA DOS RÉUS NÃO EXORBITA O CAMPO DO ILÍCITO CIVIL OU DO INADIMPLEMTO CONTRATUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA ABSOLVER OS RÉUS DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2017

=====

[0013100-23.2015.8.19.0024](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 30/05/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO. SUBTRAÇÃO DE CARGA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA TENTADA DO DELITO. DESCABIMENTO. REPARO NA DOSIMETRIA DA PENA DOS APELANTES SANDRO E UILLIAM. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL QUE NÃO SE COMUNICA. MANUTENÇÃO DO REGIME. 1. In casu, os apelantes Sandro, Paulo e Romes foram condenados como incurso no tipo penal descrito no art. 168, §1º, inciso III do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime semiaberto e 40 dias-multa, para cada um; e o apelante Uilliam foi condenado pela prática dos delitos descritos nos artigos 168, §1º, inciso III e 180, ambos do Estatuto Repressivo. 2. Autoria e materialidade delitivas demonstradas. Emerge firme da prova judicial que os apelantes Paulo e Romes, motorista e ajudante da empresa lesada, em comunhão de designios com os outros dois corréus, apropriaram-se da carga do caminhão, composta por produtos alimentícios, avaliados em R\$27.896,32 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), de propriedade da Cooperativa Central Aurora Alimentos, vindo a serem presos em flagrante durante o transbordo da mercadoria para outro caminhão. Versão acusatória consistente nos depoimentos firmes e seguros dos policiais que realizaram a prisão dos acusados e a apreensão da mercadoria, coerente com os demais elementos de prova colhidos

nos autos. À míngua de prova em contrário acerca de sua idoneidade, os depoimentos dos agentes públicos merecem prestígio, sendo incensurável o decreto condenatório. Tese defensiva de negativa de autoria que restou isolada. 3. O crime de apropriação indébita se consuma no momento em que o agente, de forma livre e consciente, inverte o título da posse exercida pela coisa, passando a fazer uso dela como se proprietário fosse, recusando-se a devolvê-la ou praticando algum ato externo típico de domínio, com ânimo de apropriar-se do bem. 4. No crime de receptação, o elemento subjetivo é extraído das próprias circunstâncias que envolvem a infração, bem como da própria conduta do agente. Na espécie, o réu Uiliam conduziu o caminhão para transbordo da carga, sabedor da origem ilícita do bem. 5. Reprimenda estabelecida em conformidade com o sistema trifásico. Pena-base estabelecida acima do mínimo legal, devidamente motivado nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e relevante valor econômico do bem desviado. Causa de aumento de pena prevista no §1º do art. 168 do CP de caráter pessoal, que não se comunica aos réus Sandro e Uilliam. Manutenção do regime prisional imposto. Precedentes. Detração a ser realizada pelo Juízo da VEP. Afastada a possibilidade de substituição da pena corporal, deve ser expedido mandado de prisão em desfavor dos apelantes Paulo e Romes. Não acolhimento do pedido de isenção de custas. Consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP. Recurso defensivo dos réus Paulo e Romes desprovido. Parcial provimento dos recursos dos réus Sandro e Uilliam.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/05/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br